

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Wilcinete Dias Soares¹

Resumo: O presente artigo, tem como objetivo, analisar o instituto da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário, inovação trazida ao nosso direito pátrio pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Palavras-Chaves: Repercussão geral; Recurso extraordinário; Aspectos procedimentais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A emenda constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 e a repercussão geral; 2.1. Considerações iniciais; 2.2. Definição; 3. Natureza jurídica da repercussão geral; 4. Procedimento da repercussão geral; 4.1. Repercussão geral no aspecto econômico; 4.2. Repercussão geral no aspecto político; 4.3. Repercussão geral no aspecto social; 4.4. Repercussão geral no aspecto jurídico; 4.5. Quorum de deliberação da repercussão geral; 4.6. Repercussão geral presumida; 4.7. Intervenção do *Amicus curiae* 5. Prequestionamento da questão constitucional; 6. Conclusão. Referências Bibliográficas.

¹Procuradora do Município de Diadema-SP;
Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP;
Pós-graduada em Direito Administrativo e Direito Processual Civil pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ
Advogada militante na área do contencioso judicial na Capital do Estado de São Paulo.

1. INTRODUÇÃO.

O exercício da jurisdição pelo Poder Estatal, conquistado historicamente através da vedação da vingança privada e da autotutela dos particulares, impõe como decorrência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado em nossa Constituição Federal, artigo 5º inciso XXXVI, o dever dos litigantes de provocar o Estado-juiz, para dizer qual a vontade do ordenamento jurídico para o caso concreto, sempre que houver um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida.

Entretanto, essa garantia constitucional, não pode limitar-se apenas ao exercício formal do direito de ação. É preciso assegurar o estabelecimento de um processo justo, capaz de tutelar satisfatoriamente o bem material buscado pelos jurisdicionados, enquanto detentores de direitos subjetivos a serem garantidos pelo Estado.

Nessa perspectiva, o que se tem observado pelas sucessivas reformas legislativas no campo do nosso direito processual civil, é a preocupação do legislador constitucional e infraconstitucional, em abrandar a morosidade da justiça, mediante a criação de mecanismos processuais que atuem em prol da celeridade, de modo a ensejar tanto quanto possível a efetividade do processo como pressuposto indissociável do Estado Democrático de Direito.

A prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, garante o efetivo acesso à Justiça, porquanto o direito à prestação jurisdicional dentro de um tempo aceitável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva²

Nessa esteira de pensamento, em prol da celeridade, efetividade e eficácia do provimento jurisdicional, foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, o instituto da repercussão geral da questão constitucional, novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

² Gomes, Junior Luiz Manoel. A repercussão Geral da Questão Constitucional. Os recursos extraordinários: EC 45. In Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coords) . Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. SP. Revista dos Tribunais, ,2006, p. 102.

Embora não seja objetivo deste trabalho esgotar o tema, o intento desta pesquisa será fazer uma análise da repercussão geral, focando os seus principais aspectos procedimentais, através da compilação de elementos doutrinários que apontam para a extensão do estudo do instituto.

O trabalho em seu todo é importante, para entender o instituto em si, e ajudar a distinguir quando a tese ventilada no recurso terá ou não repercussão geral.

Nesse aspecto, as disposições trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, consagrada no artigo 102, § 3º, e posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, serão devidamente explicitadas.

2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004 E A REPERCUSSÃO GERAL.

2.1. Considerações iniciais.

Em 08 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, a qual dentre os diversos disciplinamentos contidos em seu bojo, incluiu no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988, o instituto da repercussão geral.

Entretanto, o referido instituto somente veio a ser regulamentado infraconstitucionalmente com a promulgação da Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, a qual acrescentou ao Código de Processo Civil, dois novos artigos o 543-A e 543-B, os quais traçam disposições acerca desse novo instituto no âmbito do recurso extraordinário.

Essa inovação trazida pela emenda constitucional em comento, sem dúvida foi decorrente do excesso de demandas que sem qualquer filtro prévio, estavam assoberbando o Supremo Tribunal Federal, daí a necessidade de controlar e reduzir a quantidade de recursos que comprometiam o desempenho da função da Corte Suprema.

Conforme enfatizado por Alexandre Freitas Câmara:

“A criação desse requisito é a nosso juízo, elogiável, a que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a nação. Não faz sentido que o pretório excelso perca seu tempo (e do país) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC/45 de 2004”.³

A seu turno Arruda Alvim aduz:

As decisões do STF configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao Direito Constitucional. Tais decisões, em devendo ser exemplares, hão, igualmente, de carregar consigo alto poder de convicção, justamente porque são, em escala máxima, os precedentes a serem observados e considerados pelos demais Tribunais, ainda que não sejam sumuladas pelo STF. Isto demanda ponderação, tempo, discussões e meditação até mesmo durante o julgamento, circunstâncias dificilmente concretizáveis diante de uma massa enorme de serviço que assola o Tribunal⁴

De fato, a eficiência e a agilidade na prestação jurisdicional, contribui para o aperfeiçoamento da democracia e a boa aplicação do direito. Não há efetividade do processo se este se arrasta indefinidamente.

No direito comparado encontramos também sistemas de controle similar ao do Direito Brasileiro, criados como forma de aliviar a carga dos feitos submetidos às Cortes Supremas, podendo ser citados os institutos do *writ of certiorari* nos Estados Unidos, o *certiori argentino* e no direito germânico a *grundsatzliche Bedeutung der Rechtssache*.

³ CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Lúmen, 2008, p.126

⁴ ARRUDA Alvim. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. Al. (Coord.). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.84.

2.2. Definição.

O constituinte derivado não definiu o que seria repercussão geral.

De igual maneira, a Lei 11.418/2006, também não trouxe um conceito sobre o tema, razão pela qual devemos nos socorrer dos esforços da doutrina.

O artigo 543-A, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que :

Art. 543-A, § 1º - Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”

José Rogério e Tucci comentando sobre o dispositivo legal supra, ressalta que:

Andou bem o legislador não enumerando as hipóteses que possam ter tal expressiva dimensão, porque o referido preceito constitucional, estabeleceu um “ conceito jurídico indeterminado” (como tanto outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que atribuiu ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado”⁵

Bruno Dantas, contudo, faz a conceituação do instituto da seguinte forma:

[...] pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo a da conjuntura política, economia e social reinante num dado momento histórico”⁶

⁵ TUCCI. José Rogério Cruz . Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (Lei nº 11.418/2006- Revista do Processo, v. 32, nº 15.mar/2007 p.24-25

⁶ DANTAS, Bruno. Repercussão geral- Perspectivas históricas, dogmática, e de direito comparado: questões processuais- São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p.43

Segundo ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, consubstancia-se o instituto pela existência de relevância de questões de natureza econômica, social, política ou jurídica, “que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”⁷

Isto quer dizer que a matéria objeto de repercussão geral, abrange questões que possuam relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que principalmente, quando sua resolução for além dos interesses diretos e imediatos dos litigantes da causa.

3. NATUREZA JURIDICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

A repercussão geral da questão constitucional, não pode ser encarada como um recurso, pois não se destina, por si só, reformar a decisão combatida. Trata-se em verdade de um pressuposto intrínseco e prévio para o cabimento do recurso extraordinário.

Além da observância das hipóteses de cabimento previstas no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal para a interposição do recurso extraordinário, exige-se a demonstração pelo recorrente em sua peça recursal, da existência da relevância da questão constitucional discutida no caso, para o conhecimento do recurso extraordinário.

A repercussão geral portanto, como prevista nas legislações de regência, apresenta-se como importante providência para firmar o papel da Corte Suprema do País como guardião da Constituição, e como tal, propiciar a análise somente das teses de natureza constitucional, que justifiquem o seu conhecimento e julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal.

⁷ SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 2011, p.127

Na visão de Rodolfo de Camargo Mancuso, a repercussão geral na “ verdade opera como um salvo-conduto para o seqüencial exame dos fundamentos indicados nas alíneas do art. 102, III da CF⁸

Merece realce aqui, a percuciente observação de Humberto Theodoro Júnior, no seguinte sentido: “o controle de admissibilidade criado pelo §3º do artigo 102 da Constituição Federal é específico do recurso extraordinário, assim não poderá ser estendido aos recursos ordinários perante o STF, e tampouco ao recurso especial”⁹.

4. PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme já expressado, a partir da alteração introduzida na legislação processual, além das hipóteses gerais de cabimento do recurso extraordinário, se faz necessária a demonstração pela parte recorrente em sede de *preliminar* de recurso a demonstração da existência da relevância das questões constitucionais sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico.

Portanto, para que o recurso extraordinário tenha acesso à Corte Suprema, imprescindível a prova pelo demandante da repercussão geral das questões constitucionais, em quaisquer dos aspectos acima mencionados, como requisito de ordem preliminar para todo e qualquer recurso extraordinário endereçado ao Supremo, (Art. 543-A, § 2º do CPC)

No ponto, assinala Sandro Marcelo Kozikoski: “a ausência da abordagem e fundamentação do recorrente em relação à repercussão geral das questões constitucionais configura inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal”¹⁰

Na mesma linha de raciocínio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se firmado no sentido de ser necessário que a parte recorrente demonstre a existência

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo- Recurso Extraordinário e Recurso Especial, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007. p. 135

⁹ Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 2008 p.639.

¹⁰ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A Repercussão Geral das Questões Constitucionais e o Juízo de Admissibilidade do Recurso Extraordinário, São Paulo. Revista dos Tribunais . 2005. p. 576

da repercussão geral nos termos previstos em lei, para o conhecimento do recurso extraordinário, salientando inclusive de que não se pode presumir implícita a repercussão geral a partir da análise das razões de recurso extraordinário. É necessário que a impugnação conte com um capítulo preliminar e específico para demonstrar a existência desse pressuposto de admissibilidade, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.¹¹

Dessa forma, se o recorrente não lograr êxito em demonstrar nas suas razões recursais a repercussão geral das questões constitucionais da demanda, o seu recurso estará fadado à inadmissão por deficiência de fundamentação.

Como já se sabe, o sistema de admissibilidade em nosso ordenamento pátrio é desdobrado, sendo um no juízo “*a quo*” e o outro no juízo “*ad quem*”. O juízo “*a quo*” analisará se as exigências formais do recurso foram observadas e o juízo “*ad quem*” passará a conhecer do mérito. Entretanto, no que concerne ao requisito especialíssimo de arguição de repercussão geral da matéria constitucional, este juízo de admissibilidade é de competência exclusiva e privativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos expressos do par. 2º.¹² do art. 543-A do Cód. de Processo Civil, já que para verificação de sua existência ou não, fixou-se procedimento especial, consoante previsto nos parágrafos 4º a 7º do mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, insta salientar a opinião de Alexandre de Moraes, o qual afirma que, a apreciação da existência ou não da repercussão geral é exclusiva do STF, não cabendo, portanto ao juízo de admissibilidade do Tribunal recorrido analisar tal aspecto; incumbe a este apenas verificar a presença dos demais requisitos de cabimento do recurso contidos nas alíneas do artigo 102 da Constituição Federal¹³.

¹¹ Supremo Tribunal Federal Pleno. AI 692.400. ED. Rel.Min. Ellen Gracie. DJE 30 mai.2008

¹²“Par. 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24ªed. São Paulo: Atlas, 2009. p..591.

4.1. Repercussão geral no aspecto econômico.

Segundo ensinamentos doutrinários a questão será relevante do ponto de vista econômico quanto estiver em discussão uma questão de alto valor, que possa trazer consequências econômico-financeiras relevantes para o país, *v.g.* quando violar alguns dos Princípios estampados no artigo 170 da CF-88, referente a ordem econômica e financeira, finanças públicas, podendo ser citado também questões tributárias, previdenciárias bem como aquelas referentes a pedidos de reajuste pleiteados por servidores públicos.

4.2. Repercussão geral no aspecto político.

A relevância política se configurará quando o recurso extraordinário envolver matérias que digam respeito à forma federativa de Estado, à separação dos poderes, aos direitos políticos, à divisão de competências entre os entes federados, à aplicação de tratados internacionais¹⁴

4.3. Repercussão geral no aspecto social.

O critério da relevância social estará presente quando o litígio abranger direitos transindividuais, coletivos ou individuais homogêneos. Os direitos sociais: saúde, previdência educação etc, são também relevantes no aspecto social¹⁵

4.4. Repercussão geral no aspecto jurídico.

O último aspecto catalogado no Código de Processo (artigo 543-A § 1º) que pode levar à demonstração da presença da repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário, refere-se à relevância jurídica da questão posta em juízo, a qual inexoravelmente tem que estar relacionada a assuntos tratados na Constituição Federal,

¹⁴ BARBOSA Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 14ª ed. cit. 2005 p. 618

¹⁵ AZEM. Guilherme Beux Nassif- Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário, Porto Alegre, Liv. do Advogado, 2009,p.68

exatamente porque a repercussão geral como já se viu, está restrita unicamente, às questões de natureza constitucional.

Haverá relevância jurídica da questão, quando esta necessitar de uma explicação, sendo importante a definição, pelo Supremo, a fim de espancar dúvidas e garantir a segurança jurídica.¹⁶

4.5. Quorum de deliberação da repercussão geral.

A demonstração dessas questões de relevância econômica, política social e jurídica, se faz necessária para que o Supremo Tribunal Federal examine a admissão do recurso extraordinário, de modo que, nos termos do §3º do artigo 102, Constituição Federal, o Supremo poderá recusá-lo apenas com a manifestação de dois terços de seus ministros.

Importante ressaltar que, quando da verificação da existência da repercussão geral pelos Ministros do STF, caso não atinja o quórum mínimo de pelo menos quatro de seus membros, haverá a necessidade de encaminhamento dos autos ao Plenário.

Se este se mantiver ausente a repercussão geral, a consequência será o não conhecimento do recurso extraordinário, em decisão considerada irrecorrível. Porém, se este decidir-se pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso extraordinário para o Plenário (artigo 543-A, §4º, Código de Processo Civil)¹⁷.

4.6. Repercussão geral presumida.

Conforme se extrai da leitura do §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil, a existência da repercussão geral em situação específica estará configurada sempre, como podemos notar nos casos em que a decisão impugnada contrariar súmula ou

¹⁶ AZEM. Guilherme Beux Nassif *Ibid*,

¹⁷ *Ibid*, mesma página.

jurisprudência dominante no Tribunal. Neste caso haverá a chamada presunção absoluta da relevância da questão.

Elpídio Donizetti compartilha o entendimento de que: “o simples fato de determinada matéria ser sumulada pelo STF ou ser objeto de reiteradas decisões já há relevância jurídica que justifica a admissão do Recurso Extraordinário, além da eventual relevância econômica, política e social”¹⁸.

Humberto Theodoro Júnior por sua vez, afirma que: “a súmula não precisa ser vinculante, mas apenas que retrate jurisprudência assentada. Assim como a jurisprudência dominante deverá ser aquela que resulte de posição pacífica, seja porque não há acórdãos divergentes, seja porque as eventuais divergências já tenham se pacificado na esfera do STF”¹⁹.

4.7. Intervenção do *amicus curiae*.

Seguindo a mesma trilha do que já vinha sendo admitido na seara do controle concentrado de constitucionalidade, o § 6º do artigo 543- A do Código de Processo de Civil, admitiu a intervenção do *amicus curiae* no exame da repercussão geral. Conforme expresso no § 6º do referido artigo prevê-se: “ O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros,subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O artigo 323, § 2º, do Regimento Interno do Excelso Pretório prevê: “ Mediante decisão irrecurável, poderá o (a) Relator (a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão de repercussão geral”.

Argumenta-se em doutrina que a possibilidade da intervenção do *amicus curie* é providência importante que permite a ampliação do debate acerca dos temas submetidos à Suprema Corte, permitindo-se a tomada de decisões conjuntas, a democratização do processo, e a valorização das decisões do Supremo em temas de grande interesse social.

¹⁸ Donizetti, Elpídio, Curso Didático de Direito Processual Civil, Ed. Lúmen Júris, 2008, p.491.

¹⁹ Júnior, Humberto Theodoro, *op cit*, p.640.

Conforme elucidada Cássio Scarpinella Bueno:

[...] *o amicus curiae* mostra sua face visível na exata medida em que se reconhece a necessária interação do juiz com as partes-ou com outros sujeitos que possam atuar, de alguma forma, no processo em busca de melhor aproximação e, portanto, mais completa definição dos temas e matérias que deverão ser necessariamente enfrentados pelo magistrado ao julgar o objeto litigioso. A cooperação no sentido do dialogo, no sentido de troca de informações possíveis e necessárias para melhor decidir, é a própria face do *amicus curiae*, desde suas origens remotas. Assim, em função dessa cooperação, desenvolvimento e atualização do principio do contraditório, realiza-se, também, a necessidade de as informações úteis para o julgamento da causa serem devidamente levadas ao conhecimento do magistrado, viabilizando, com isso, que ele melhor absorva e, portanto, realize em concreto os valores dispersos pelo Estado e pela sociedade”²⁰

5. PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Poder-se-ia pensar que com a incorporação ao nosso ordenamento do instituto da repercussão geral, o requisito do prequestionamento da questão constitucional estaria dispensado. Embora não haja menção expressa em nossa Constituição Federal a respeito desse instituto, o fato é que segundo, a maioria dos doutrinadores o prequestionamento continua sendo exigência para o conhecimento do recurso extraordinário. O juízo de admissibilidade também denominado juízo de prelibação, ao receber o recurso extraordinário deverá analisar também a existência desse requisito de admissibilidade imprescindível: o prequestionamento.

Entretanto, o entendimento de José Miguel Garcia Medina, é diverso da grande maioria da doutrina e jurisprudência, pois este defende a posição de que o prequestionamento não é uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário ou do especial, isto porque a Constituição não a prevê como tal, logo a jurisprudência ou

²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae* no direito brasileiro: um estranho enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

as normas infraconstitucionais não poderiam sequer criar óbices para a interposição destes²¹.

Na acepção técnica da palavra, prequestionar quer dizer questionar antes, fazer ou levantar questão acerca de, discutir, controverter previamente²². O termo prequestionamento é decorrente de entendimentos jurisprudenciais, os quais buscavam enfatizar a necessidade de a questão constitucional ou federal ter sido ventilada nas instâncias inferiores, isto é, ter sido suscitada e decidida antes²³.

É cediço que o recurso extraordinário, só poderá ser interposto em face de causas decididas, até porque se exige prévia decisão nos autos acerca da matéria que se pretende impugnar. Essa interpretação decorre do próprio texto constitucional que diz, no inciso III, do artigo 102, que o recurso extraordinário será cabível em face de causas decididas²⁴.

Dessa forma, todas as vezes que for alegada ofensa à Constituição Federal deve o recorrente prequestionar a controvérsia no Tribunal “*a quo*” quando das razões de seu apelo, isto é ventilar a questão na instância de origem. A matéria só poderá ser apreciada pelo Tribunal “*ad quem*”, no caso o STF, se tiver sido objeto de exame na decisão do tribunal “*a quo*”.

Se o tribunal “*a quo*”, se omitir a respeito da apreciação das questões constitucionais muito embora estas tenham sido efetivamente suscitadas pela parte recorrente, o que se impõe é a oposição de embargos de declaração prequestionadores.

Os embargos declaratórios prequestionadores são vocacionados para que haja um posicionamento do tribunal acerca dos pontos que se pretendem ver debatidos no recurso especial e extraordinário²⁵. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que, basta a interposição dos embargos de declaração para que o requisito do prequestionamento esteja satisfeito.

²¹ Medina, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.186.

²² Mendes, Raul Armando, *op cit*, p. 77.

²³ *Ibid*, p. 135.

²⁴ Netto, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo: Dialética, 2004. p..171.

²⁵ Donizetti, Elpídio, *op cit*, p.489.

A Corte Suprema, já firmou seu posicionamento em relação a essa questão por meio da súmula 356 do seguinte teor “*o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*” como também na súmula 282: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Isto quer dizer que também, a falta de prequestionamento acarreta o não conhecimento do recurso extraordinário.

6. CONCLUSÃO.

O efetivo objeto desta pesquisa focou-se no estudo da hipótese mais rigorosa e específica de admissibilidade do recurso extraordinário: a repercussão geral da questão constitucional, inovação introduzida pela emenda constitucional nº 45/2004, regulamentada pela Lei nº 11.418/06 que introduziu o §3º ao artigo 102, CF.

Viu-se que a criação em nosso ordenamento jurídico desse filtro recursal, se deu como importante providência legislativa, na tentativa de aliviar a sobrecarga de trabalho do Supremo Tribunal Federal e como tal, propiciar a análise apenas das teses de natureza constitucional.

Após a abordagem feita sobre a Repercussão Geral, podemos afirmar que o conhecimento na demonstração em preliminar formal e fundamentada por parte dos militantes na área do direito, desse importante requisito de admissibilidade é certamente um fator extremamente relevante para a efetiva diminuição do grau elevado de demandas que chega à Corte Suprema.

Pela pesquisa realizada constatou-se que outros ordenamentos jurídicos, também têm buscado ao longo da história, criar mecanismos que possibilitem a diminuição de processos a serem apreciadas pelas Cortes Superiores de seus Países.

Verificou-se durante a abordagem do tema, que por se tratar de condição de admissibilidade recursal, exige-se para o processamento e recebimento do recurso extraordinário, que além da observância dos pressupostos gerais atinentes aos outros recursos, é imprescindível que o recorrente demonstre em preliminar, em qualquer das hipóteses enquadradas nas alienas do artigo 102,III da CF, a repercussão geral das questões constitucionais sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, para que o seu recurso tenha trânsito.

Viu-se outrossim, que ao Supremo Tribunal Federal no exercício do seu juízo de admissibilidade, cabe com exclusividade manifestar-se sobre a arguição de relevância da repercussão geral, podendo refutá-la mediante o pronunciamento de dois terços dos seus membros, mediante decisão devidamente fundamentada.

Abordou-se ainda, a possibilidade da participação do *amicus curiae* na verificação da repercussão geral, como importante medida à democratização do processo e valorização das decisões do Supremo em temas de grande relevo nacional.

Constatou-se que de acordo com o §3º do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, haverá presunção de repercussão geral sempre que a decisão recorrida contrariar súmula ou entendimento dominante do próprio Supremo Tribunal Federal.

Verificou-se também, que a incorporação ao nosso ordenamento jurídico do instituto da repercussão geral, não dispensou o prequestionamento da questão constitucional, a qual continua sendo exigível para o conhecimento do recurso extraordinário.

Como em todos os ramos do direito, também o direito processual moderno tem sofrido mutações.

Com a criação do instituto em estudo, espera-se que realmente o Supremo Tribunal Federal, possa cumprir o seu essencial papel de guardião constitucional, sem exaustão, sem sobrecarga, e possa realmente prover aos jurisdicionados, enquanto detentores de direitos subjetivos a serem garantidos pelo Estado uma prestação jurisdicional eficiente e célere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARRUDA Alvim. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et Al. (coord) Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo, RT . 2005.

AZEM, Guilherme Beux. Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. Porto Alegre. Livraria do advogado, 2009.

BARBOSA, Moreira, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus curiae no direito brasileiro: um estranho enigmático. São Paulo, Saraiva, 2006.

CAMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro. Vol 2, 15ª ed. Rio de Janeiro. Lúmen. 2008.

DANTAS. Bueno. Repercussão Geral: perspectivas história, dogmática e de direito comparado. Questões processuais, São Paulo, RT. 2008.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Junior Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional. Os recursos extraordinários: EC 45. In Nery Júnior, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo. RT 2006.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2, 50ª ed. 2008.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim.

et Al. (coord) Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo, RT . 2005.

MATOS, Peixoto de José Carlos. Recurso Extraordinário. Rio de Janeiro, 1ª ed. 1935.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, Recurso Extraordinário e Recurso Especial. 10ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial. São Paulo: RT, 1998.

MENDES, Raul Armando Netto, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo, Dialética, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo, Atlas, 2009.

NETTO, Nelson Rodrigues. Recursos no Processo Civil. São Paulo: Dialética, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 25ª ed. São Paulo. Saraiva, vol 3, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista de recurso v. 32, nº 15 março de 2007.